

90/86

CESU	APRECIADO
1.º Grupo	Sujeito a Deliberação do Plenário
DATA 30/1/86	Secretários <i>Dea</i>



Pleuário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL		SP
ASSUNTO		
Reexame da conclusão do Parecer CFE nº 285/84 e retificação da Portaria MEC nº 692/85.		
RELATOR: SR. CONS. <i>Virgínia Cândido Costa de Souza</i>		
PARECER N.º <i>90/86</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CESu - 1º Grupo	APROVADO EM <i>17/02/86</i>
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º <i>23001.001145/85-14</i> <i>23001.001076/85-0</i>
1. Em representação datada de 10 de outubro último, dirigida ao Senhor Presidente deste Conselho, a Diretora Presidente da Sociedade Civil Ateneu Brasil, com sede e foro na cidade de São Paulo, requer reexame da conclusão do Parecer CFE nº 285/84, que aprovou o Regimento Unificado das Faculdades Associadas de São Paulo, constituídas das três unidades mantidas pela Entidade, a saber: Faculdade de Administração de São Paulo; Faculdade de Educação de Piratininga e Faculdade de Informática de São Paulo. 1.2. No exame do mérito, o mencionado Parecer CFE nº 285/84 não deixa dúvida de que, embora sob a denominação geral de Faculdades Associadas de São Paulo - mantidas pela mesma Entidade Mantenedora - regidas por um Regimento Unificado, as três unidades continuam mantendo, cada uma, sua identidade individualizada própria, como instituições isoladas de ensino superior. O Regimento Unificado por elas adotado define-lhes apenas critérios e procedimentos comuns de organização e funcionamento, sem prejuízo da manutenção do perfil próprio de cada uma. 2. Por lapso de redação, não constou do Voto do Relator que as três Faculdades continuaram a subsistir como unidades isoladas, embora sob a denominação comum de Faculdades Associadas de São Paulo. 3. Na esteira do equívoco original, entendeu-se, via de consequência, o engano à Portaria MEC nº 692/85, de 30 de agosto de 1985 (<u>Diário Oficial da União</u> de 02/09/85, Seção II).		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PARECER Nº

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos, somos de parecer que o Conselho acolha a representação da Entidade interessada, tomando, para tanto, as providências necessárias a retificação da Portaria MEC nº 692/85, a fim de que fique expresso que, sob a denominação comum de Faculdades Associadas de São Paulo, continuam a subsistir, como unidades isoladas de ensino superior, cada uma com sua identidade individualizada, embora regidas por um Regimento Unificado, a Faculdade de Administração de São Paulo; a Faculdade de Educação de Piratininga e a Faculdade de Informática de São Paulo, mantidas pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, com sede na cidade de São Paulo, SP.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CESu (1º Grupo), acompanha o Voto do Relator.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1985

Im. *Luiz Inácio Lula da Silva*,

Presidente

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

Excelentíssimo Senhor Presidente

A SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, entidade mantenedora das atuais Faculdades Associadas de São Paulo, por sua Diretora Presidente infra-assinada, Prof^a. Mara Manrubia Trama, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e finalmente requerer o que passa a articular.

Em abril de 1982, pelo Processo CFE 569/82, esta Entidade Mantenedora encaminhou a esse Egrégio Conselho Federal de Educação, projeto de Regimento Unificado. A referida proposta de alteração regimental objetivava reunir num único texto unificado, as três unidades de ensino superior mantidas, a Faculdade de Administração São Paulo, a Faculdade de Educação Piratininga e a Faculdade de Informática de São Paulo preservadas pelo óbvio suas identidades originais, sob a égide de Faculdades Associadas de São Paulo.

A proposta de alteração regimental teve designado para relatá-la o Eminentíssimo Senhor Conselheiro Dom Serafim Fernandes de Araújo. Conforme pode ser constatado pela cópia do acostado Parecer CFE 285/84, de 10 de abril de 1984, ao proceder-a análise de mérito, o Eminentíssimo Senhor Relator, assim se pronuncia, "verbis":

"Do Mérito

„O objetivo da entidade é o de manter, tal como se acham juridicamente constituídas as unidades que a integram, oferecendo-lhes um Regimento Unificado no qual sejam estabelecidos procedimentos comuns de organização e funcionamento, com uma administração superior centralizada. Sob esse aspecto, o Projeto se apresenta bem elaborado, numa proposta que poderá atender efeticamente às pretensões de economia e funcionalidade perseguidas pela Entidade". (Grifos nosso).

Ocorre que, por lapso ou omissão do voto a preservação da identidade individualizada das três unidades -de ensino superior que integrariam às "Faculdades Associados de São Paulo" não foi sequer citada quanto mais mantidas. Para cabal demonstração de vontade da preservação das instituições de ensino superior que viriam, finalmente compor as Faculdades Associadas de São Paulo junta a peticionária copia da folha "1" do texto regimental que veio a ser, finalmente, aprovado por esse Egrégio Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE 285/84.

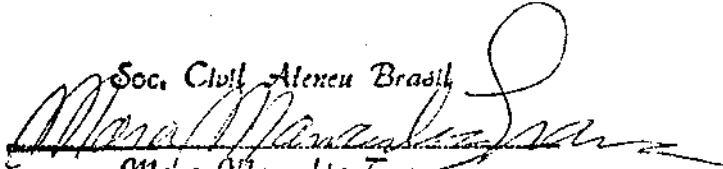
O lapso destacado anteriormente no voto do Sr. Relator foi, igualmente estendido, como não poderia deixar de ser, à Portaria MEC 692/85, de 30 de agosto de 1985 (in D.O.U, de 02.09.1985, anexo) que, oficializando o novo texto cristalizou situação "extra-petita" da signatária.

"Ipso-facto" requer a Vossa Excelência, se digne determinar o reexame da matéria, em caráter de extrema urgência, no sentido de preservada a denominação de FACULDADES AS

ASSOCIADAS DE SÃO PAULO, sejam restituídas as identidades das: Faculdade de Administração de São Paulo, Faculdade de Educação Piratininga e da Faculdade de Informática de São Paulo, para que estas, continuando a existirem passem, declaradamente, a constituir aquela denominação especial oficializada.

Termos em que pede Deferimento

São Paulo, 10 de outubro de 1985

Soc. Civil Ateneu Brasil

Mara Manrubia Trama
Diretora Presidente

Exmo. Sr.

Prof. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

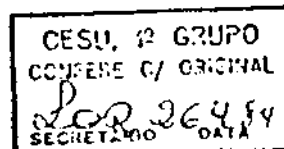
DD. Presidente do Conselho Federal de Educação

Brasília - DF



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL		SP
ASSUNTO		
Aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Associadas de São Paulo.		
RELATOR: SR. CONS. Dom Serafim Fernandes de Araújo		
PARECER N.º 285/84	CÂMARA OU COMISSÃO CESu, 1ª Grupo	APROVADO EM 10/4/84
		PROCESSO N.º 569/82
I - RELATÓRIO		
Preliminares		
Pelo Ofício s/nº, datado de 26 de abril de 1982, o Presidente da Sociedade Civil Ateneu Brasil encaminha ao Conselho Projeto de Regimento Unificado das Faculdades Associadas de São Paulo, mantidas pela Entidade, na cidade de São Paulo, SP.		
As Faculdades Associadas caipõem-se das seguintes unidades:		
1. Faculdade de Administração de São Paulo, reconhecida pelo Decreto nº 82.524, de 30 de outubro de 1978. Cursos ministrados: Administração; Administração, habilitação Comércio Exterior;		
2. Faculdade de Educação Piratininga, reconhecida pelo Decreto nº 75.855, de 11 de junho de 1975. Ministra o curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau; Administração Escolar do 1º e 2º Graus; Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus; Inspeção Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional, transferida da Sociedade de Ensino de Piratininga para a Sociedade Civil Ateneu Brasil (CF Parecer CFE nº 1.356/80 - Documenta nº 241, pp. 420/241).		
3. Faculdade de Informática de São Paulo, autorizada pelo Decreto nº 85.658, de 22 de janeiro de 1981, com curso de Ciências Contábeis.		
Regimentos		
MOD 5 - CFE		



A Faculdade de Administração de São Paulo tem seu Regimento aprovado pelo Parecer CFE nº 119/80 (CF. Documenta nº 231, pp. 248/252) .

A Faculdade de Informática de São Paulo tem seu Regimento aprovado pelo Parecer CFE nº 1265/80 (Cf. Documenta nº 240, p. 233/234) .

O Projeto de Regimento Unificado, objeto de exame, representa assim o resultado da conciliação dos Regimentos das três faculdades.

O processo acha-se instruído com a documentação de praxe exigida pelo Conselho.

Do Mérito

O objetivo da entidade é o de manter, tal como se acham juridicamente constituídas, as unidades que a integram, oferecendo-lhes um Regimento Unificado no qual sejam estabelecidos procedimentos comuns de organização e funcionamento, com uma administração superior centralizada. Sob esse aspecto, o Projeto se apresenta bem elaborado, numa proposta que poderá atender efetivamente às pretensões de economia e funcionalidade perseguidas pela Entidade.

A análise do texto revela que o mesmo ainda apresenta alguns deslises e impropriedades, a seguir indicados, que deverão ser escoimados para obtenção de um documento final em condições de merecer a aprovação do Conselho.

Art. 1º: Acrescentar, in fine, os ordenamentos pelos quais se regem as Faculdades Associadas de São Paulo, a saber: "por este Regimento Unificado, pela legislação federal do ensino superior: e, no que couber, pelo Estatuto da Entidade Mantenedora".

Art. 6º: Incluir no Conselho Superior de Administração os representantes do corpo discente, pela forma determinada na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979, e legislação complementar; os representantes do corpo docente e os representantes da Comunidade, por força do preceituado no artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Arts. 7º, § 3º e 12, § 4º: Corrigir o conceito de maioria absoluta, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja:

"QUORUM - Maioria absoluta. Conceito, Recurso Extraordi

nário Maranhão - Relator: Ministro Luiz Galotti, Recorrente: Paulo Prado Castelo Branco. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 68.419 - "Maioria absoluta. Sua definição, como significando metade mais um, serve perfeitamente quando o total é número par. Fora dal, temos que recorrer à verdadeira definição, a qual , como advertem Scialoja e outros, deve ser esta, que serve, seja par ou ímpar o total: maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade" - (Diário de Justiça de 16/5/70 e Revista Forense nº 235, p. 72).

Ver, ainda, o artigo "Maioria Absoluta e Declaração de Inconstitucionalidade" , de M. Seabra Fagundes; Revista Forense nº 122, p. 346).

Art. 91, § 2º: Corrigir. A realização do segundo concurso vestibular só é admitida na hipótese de que o não preenchimento das vagas não tenha ocorrido em decorrência de número insuficiente de candidatos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977.

Art. 91, § 5º: Cancelar, ex vi do disposto no artigo 59 do Decreto nº 87.911, de 7 de dezembro de 1982, que estabelece, verbis:

"Art. 59 - Salvo no caso das universidades, a redistribuição de vagas entre os cursos da mesma instituição de ensino superior dependerá de prévia consulta ao Ministério da Educação e Cultura, quanto à sua compatibilidade com as prioridades previstas no § 19 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, na redação aprovada pela Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972".

Art. 92: Rever, para adaptar ao disposto na Portaria MEC nº 107/81, que reduz exigências documentais para matrícula em curso superior (Cf. Documenta nº 243, p. 123).

Art. 97: A sanção equivale a desligamento , que só pode ser aplicada após apuração de infração disciplinar apurada em inquérito no qual seja assegurado ao acusado pleno direito de defesa, conforme dispõe o artigo 59 da Portaria MEC nº 836, de 29 de agosto de 1979 (Cf. Documenta nº 227, pp. 297/298).

Veja-se, a respeito, as decisões do Tribunal Federal de Recursos, verbis:

" Remessa Ex Officio nº 93.586 - RJ - RIP nº 2.706. 229 - Relator: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Partes: Ajax Antônio

Rego e outros, e Escola de Engenharia da Associação Educacional Veiga de Almeida. Remetente: "Juiz Federal da Vara RJ. Advogados: Carlos André Ribeiro de Castro e outro.

EMENTA. Ensino Superior.

Exclusão de aluno, ao argumento de que a sua conduta moral e cívica não condiz com o regime disciplinar da Escola. Imprescindível a comprovação do fato, através do inquérito, com a ouvida do acusado e de testemunhas.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer da remessa, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1981 (dato do julgamento)".
(Cf. Diário da Justiça de 25/3/82).

"Remessa Ex Officio nº 95 986, SP, Registro nº 2.748.517.

Relator: O Sr. Ministro José Cândido, Remetentes: Juiz Federal da 4a. Vara. Partes: Therezinha Martins dos Santos Souza e Faculdade Paulistana de Ciências e Letras. Advogadas: Percigrel Cury Neto e outros.

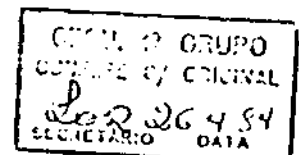
Ementa: Mandado de Segurança. Matrícula de Estudante de Curso Superior. Não apurado qualquer ato de indisciplina praticada pela impetrante, não pode o estabelecimento de ensino superior onde ela estuda negar-lhe matrícula.

Sentença concessiva de segurança, que se confirma".

(Cf. Diário da Justiça de 7/6/82).

Corrigir, de acordo com o preceituado no artigo 100, inciso I, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982 (Cf. Documenta nº 264, p. 155).

Restringe o mencionado diploma legal os benefícios da transferência ex officio para as instituições vinculadas ao Siste



ma Federal de Ensino - as particulares e as mantidas pelo Governo Federal -aos servidores públicos federais e aos membros das Forças Armadas e seus dependentes.

Exclui, assim os servidores públicos estaduais e municipais e os membros das Polícias Militares Estaduais e seus dependentes.

Art. 108, § 2º: Corrigir. Quando tratar-se de curso a que correspondam diversas habilitações, o diploma indicará, no anverso, o título legal da graduação e, no verso, as habilitações (Cf. Parecer CFE nº 783/71 - Documenta nº 132, pp. 265/268).

Art. 113, §§ 2º e 3º: Corrigir, de conformidade com as normas estabelecidas na Resolução CFE nº 1/83, que disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares do Sistema Federal de Ensino (Cf. Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1983) .

Redação

O texto, embora bem apresentado, contém deslizes que reclamam atenta correção. Corrigir os solecismos (Cf. artigos 12 e 65, § 3º.).

Vagas

As Faculdades Associadas de São Paulo oferecem as seguintes vagas nos cursos por elas ministrados.

Administração - 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 159/80 - Documenta nº 231, pp. 254/255).

Administração - habilitação Comércio Exterior - 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 2 139/78 - Documenta nº 212, pp. 536/542);

Ciências Contábeis - 100 (cem) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 1.265/80 - Documenta nº 240, pp. 233/234).

Pedagogia - Licenciatura Plena - habilitações Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau; Administração Escolar de 19 e 29 Graus; Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus; Inspeção Escolar de 19 e 29 Graus e Orientação Educacional - 200 (duzentas) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 1 088/75 - Documenta nº 173, pp. 190 /192).

Despacho de Câmara

À vista do exposto, somos de parecer que se converta o

o processo em diligência a fim do que a instituição interessada providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revisão do Projeto de Regimento Unificado, pela forma recomendada pelo Relator, e o reapresente em 3 (três) vias, devidamente autenticadas.

Cumprimento de Diligência

A instituição cumpriu, dentro do prazo deferido e de forma plenamente satisfatória, a diligência no Despacho de Câmara nº 74/83.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos de parecer que o Conselho aprova o Regimento Unificado das Faculdades Associadas de São Paulo, mantidas pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, na cidade de São Paulo, SP,

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, acompanha o voto do Relator

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984.

Dom Serafim Fernandes de Araújo, Presidente e Relator, Virgínio Cândido Tosta de Souza, Júlio Gregório Garcia Morejón e Nilson Paulo.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 674, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

O Ministro do Estado DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Exposição de Motivos nº 029, de 1984, do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE e na Resolução nº 05, de 1985, do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, Resolve

I - Fixar a remuneração mensal do dirigente da Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento para a Formação Profissional CENAFOR, no seguinte valor:

Diretor-Executivo: Cr\$ 10.196.000

II - O dirigente mencionado no item anterior poderá optar, nos termos do Decreto-lei nº 1971, de 30 de novembro de 1982, pela percepção, a título de honorários, da maior remuneração e vantagens pagas a um mesmo empregado do CENAFOR, acrescida da importância correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração fixada no item I para o respectivo cargo.

III - Na hipótese de opção pelos honorários de que trata o item II, o dirigente não poderá perceber a remuneração fixada no item I desta Portaria.

IV - Na aplicação do disposto no item II desta Portaria, deverão ser observadas as normas complementares contidas no Anexo à Exposição de Motivos nº 029, de 26 de novembro de 1984 (Diário Oficial

de 28 de novembro de 1984), do CDE, respeitado o limite máximo de retribuição estabelecido no Decreto-lei nº 2.206, de 28 de dezembro de 1984.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a financeiros a partir de 19 de julho de 1985.

VI - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO MACIEL

PORTARIA nº 692, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

O Ministro do Estado DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 93.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 285/84, conforme consta do Processo número 23001.00860/85-92 do Ministério da Educação, Resolve

Art. 19 - Fica aprovada a alteração da denominação da Faculdade de Administração de São Paulo, da Faculdade de Educação e de Informática de São Paulo, para Faculdade de Associadas de São Paulo, mantidas pela Sociedade Civil Ateneu, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 29 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO MACIEL,

PORTARIA nº 693, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

O Ministro do Estado da Educação, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei nº 6182, de 11 de dezembro de 1974, na Exposição de Motivos nº 029, de 1984, do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE e na Resolução, nº 05, de 1985, do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, resolve

1 - Fixar remuneração mensal dos dirigentes da Faculdade de Ciências Médicas do Porto Alegre -FCMPA, nos seguintes valores:

Diretor	Cr\$ 10.196.000
Vice-Diretor	Cr\$ 9.584.240

II - Os dirigentes mencionados no item anterior poderão optar, nos termos do Decreto-lei nº 1971, de 30 de novembro de 1982, pela percepção, a título de honorários, da maior remuneração e vantagens pagas a um mesmo empregado da FCMPA acrescida da importância correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração fixada no item I para o respectivo cargo.

III - Na hipótese de opção pelos honorários, de que trata o item II, o dirigente não poderá perceber a remuneração fixada, no item I desta Portaria, para o respectivo cargo.

IV - Na aplicação do disposto no item II, deverão ser observadas as normas complementares contidas no Anexo à Exposição de Motivos, nº 029, de 26 de novembro de 1981 (Diário Oficial de 28 de novembro de 1984, respeitado o limite máximo de retribuição estabelecida pelo Decreto-lei nº 2206, de 28 de dezembro de 1984.

REGIMENTO DAS ._
FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO

• TÍTULO I •
DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 19 - As Faculdades Associadas de São Paulo, FASP, estabelecimento isolado, particular, de ensino no superior, sediado em São Paulo (Capital) mantido pela Sociedade Civil Ateneu Brasil, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto inscrito no 4º Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no Livro "A", sob nº 56.680, regem-se por este Regimento Unificado, pela legislação federal do ensino superior e, no que couber, pelo Estatuto da Entidade Mantenedora.

Art. 2º-0 patrimônio das Faculdades Associadas de São Paulo é constituído pelos bens, valores e direitos reais da Sociedade Civil Ateneu Brasil, colocados à sua disposição. •

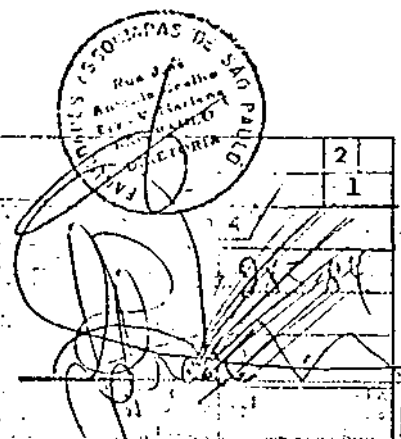
Parágrafo Único - No caso de extinção das Faculdades Associadas de São Paulo, os bens, valores e direitos reais por elas geridos no desempenho de suas funções, reverterão à Entidade Mantenedora, que deles disporá na forma estabelecida em seu Estatuto.

Art. 3º - As Faculdades Associadas de São Paulo são integradas pelos seguintes estabelecimentos de ensino, autorizados e reconhecidos:

- I - Faculdade de Administração de São Paulo;
- II - Faculdade de Educação Piratininga; III - Faculdade de Informática de São Paulo.

Art. 4º - As Faculdades Associadas de São Paulo têm por finalidades:

- I - Manter e desenvolver o ensino superior nas próprias faculdades;
- II - Promover e estimular a realização da pesquisa científica nos diferentes setores em que se desdobre o ensino que ministra;
- III - Formar quadros de habilitados para o exer



IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 17 de janeiro de 1986

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)